



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.06.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100927-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de
Previdência dos Servidores de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

EDNALDO FABIANO DOS SANTOS

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

VALDI PIMENTEL DE GOIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 989 / 2023

JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RPPS, e recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes, contrariando normativo legal.

2. Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, até que esta Casa firme entendimento a este respeito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100927-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento - NTE, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao regime próprio, no valor de R\$ 51.031,94 em 2019 (1,5% do total devido), R\$ 1.577.728,85 em 2020 (39% do total devido), e R\$ 602.048,65 (12,9% do total devido), sendo esta irregularidade considerada grave;

CONSIDERANDO o pagamento parcial dos parcelamentos no período de 2019 a 2021, deixando de pagar o montante de R\$ 418.428,71 (37,8% do total devido), sendo esta irregularidade considerada grave;

CONSIDERANDO que, a despeito de os exercícios de 2020 e 2021 terem sido marcados pela pandemia, a defesa não conseguiu comprovar que os recursos que deixaram de ser empregados no pagamento das contribuições correntes e parceladas, foram revertidos para o enfrentamento da grave conjuntura;

CONSIDERANDO as demais falhas remanescentes após a análise da defesa, e da Nota Técnica de Esclarecimento - NTE, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

José Valmir Pimentel de Góis

EDNALDO FABIANO DOS SANTOS

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

Valdi Pimentel de Gois

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)



José Valmir Pimentel de Góis, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDNALDO FABIANO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Valdi Pimentel de Gois, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Registrar no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da realização de estudos junto ao atuário

para a adoção de medidas visando o equilíbrio do RPPS, bem como seja efetuado um dimensionamento mais realista das metas atuariais, dentro dos parâmetros legais estabelecidos;

Efetuar a nomeação completa da composição do Conselho Municipal da Previdência, em consonância com a Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI;

Efetuar verificação dos registros individualizados de todos os segurados desde da competência de julho de 1994, vez que existe segurado que ingressou no serviço público municipal neste período.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101023-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

INTERESSADOS:

RAFAEL SUASSUNA DA FONTE

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO (OAB 58242-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 990 / 2023

TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIRO. EMPRESA PÚBLICA. FERRAMENTAS DE GESTÃO.



1. A empresa pública responsável pelo transporte público de passageiro deve adotar o uso de ferramentas de gestão como instrumento de boa prática de administração, no intuito de dar transparência e efetividade aos seus objetivos e à sua missão institucional, assim como ao conjunto de ações e metas planejadas, favorecendo o controle e a avaliação da eficiência, eficácia dos serviços que tem como missão prestar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101023-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a importância dos indicadores de qualidade e avaliação dos permissionários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO restar evidenciado nestes autos que a EPTI não realiza, há anos, a aferição dos indicadores de qualidade e avaliação de desempenho dos permissionários, como determinado na regulamentação aplicável ao serviço de transporte público;

CONSIDERANDO que o Sr. Rafael Suassuna da Fonte, responsabilizado pela auditoria pela desconformidade verificada, ocupou o cargo de presidente da empresa em epígrafe apenas por 5 meses;

CONSIDERANDO a possibilidade de saneamento da falha de gestão verificada pela auditoria deste TCE com a expedição de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
RAFAEL SUASSUNA DA FONTE

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
Realizar levantamento e mapeamento dos fluxos de trabalhos inerentes às atividades administrativas e operacionais da EPTI.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Estabelecer a obrigatoriedade do Controle Interno efetuar o monitoramento contínuo dos processos e procedimentos operacionais padrão da EPTI, e elaborar relatórios semestrais de avaliação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

Adotar o uso de ferramentas de gestão como instrumento de boa prática de administração, no intuito de dar transparência e efetividade aos objetivos e missão institucional da EPTI, assim como, ao conjunto de ações e metas planejadas, favorecendo o controle e a avaliação da eficiência, eficácia dos serviços prestados pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100207-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar



EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ALEXANDRE GUERRA COUTINHO JUNIOR
MARIA DA PENHA DE ANDRADE SILVA
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 991 / 2023

MEDIDA CAUTELAR.
VERBAS FUNDEF. PRECATÓRIO JUDICIAL.
PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100207-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a representação de Medida Cautelar (Doc. 1) protocolada por servidoras públicas aposentadas do município de Timbaúba, em virtude de que foram liberados valores ao município de Timbaúba, referente a precatórios dos Processos judiciais nºs 0807746-11.2015.4.05.8300 e 0010155- 37.2008.4.05.8300, relativos a valores devidos ao município a título de comple-

mentação do FUNDEF;

CONSIDERANDO as alegações da defesa apresentada;
CONSIDERANDO os termos do julgamento das Consultas TCE-PE nº 22100761-1 (Marcos Loreto, 23/11/2022), TCE-PE nº 23100014-5 (Carlos Porto, 26/04/2023) e TCE-PE nº 23100008-0 (Valdecir Pascoal, 26/04/2023), que entendeu que não há irregularidade no pagamento de honorários advocatícios com verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, desde que os valores repassados se refiram a parcela correspondente aos juros de mora;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art.13º, § 2º, foi instaurado processo de Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 23100261-0 (doc. 28), com vistas ao aprofundamento da análise das questões levantadas no Relatório do Voto, especificamente, com o objetivo de verificar se houve consonância na aplicação dos valores recebidos decorrentes do requisito de nº 2021.83.00.003.200610 (PRC211894-PE) com os julgados deste TCE/PE;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101008-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:



CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 992 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o objeto da auditoria especial já foi analisado em outro processo, sendo configurada uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria, enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101008-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Despacho produzido pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS (Doc. 25);

CONSIDERANDO que houve a formalização em duplicidade da demanda objeto da presente Auditoria Especial, ainda em 2022, cuja instrução encontra-se em andamento no âmbito do Processo n.º 22100131-1;

CONSIDERANDO o atendimento ao Princípio da Economia Processual e que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100546-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

RUBEN DE LIMA BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 993 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE PANELAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100546-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os problemas e as boas práticas no sistema educacional da Prefeitura Municipal de Panelas, apontados no Relatório Preliminar de Auditoria;



CONSIDERANDO o pronunciamento do gestor do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, sobretudo, a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, que, ao analisar a manifestação do gestor municipal, manteve os mesmos termos do Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO a ausência de muros em unidades de ensino e a quantidade insuficiente de supervisores da Secretaria de Educação para os anos finais do ensino fundamental;

CONSIDERANDO as boas práticas constatadas no sistema educacional da Prefeitura Municipal de Panelas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 211 e 214, todos da Constituição Federal; no artigo 10, incisos II e VI, artigo 11, inciso V, artigos 29, 30, 31 e 32, incisos I a III, e §§ 1º ao 4º, todos da Lei Federal nº 9.394/1996; no artigo 8º da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação); na Lei Municipal nº 989/2015 (Plano Municipal de Educação de Panelas); e na Lei Municipal de Panelas nº 1034/2018;

CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional Comum Curricular (Portaria MEC nº 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE nº 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE nº 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:
Ruben de Lima Barbosa

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei

Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Remeter a este Tribunal de Contas, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação da recomendação abaixo elencada, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Prazo para cumprimento: 30 dias

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

Providenciar a construção dos muros nas escolas José Benício Filho, Osvaldo Cruz, Manoel Francisco de Lira e no Projeto Renasce uma Esperança.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, sejam enviadas à Prefeitura Municipal de Panelas, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100394-0



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 994 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100394-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 39);

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100824-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ARTHUR PEREIRA MARTINS DE LIMA

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

RICARDO ERNESTINO DA SILVA

VANESSA SANTOS SA DE FREITAS

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 995 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. UPAE SALGUEIRO. CONTRATO DE GESTÃO. SUPERAÇÃO DAS METAS. NÃO REMANESCE IRREGULARIDADE SIGNIFICATIVA. CONTAS REGULARES.

1. Uma vez que, conforme Relatório de Auditoria, houve o cumprimento, em 2018, das metas firmadas entre a Secretaria Estadual de Saúde e a UPAE Salgueiro, o que enseja, pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, julgar regulares as contas dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100824-2, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as alegações dos responsáveis;

CONSIDERANDO haver nos autos comprovantes de que a Unidade Pernambucana de Atenção Especializada UP AE Salgueiro cumpriu as metas de 2018 previstas no Contrato de Gestão 6/2014: - superou a meta para os atendimentos ambulatoriais não médicos e para os ambulatoriais de reabilitação; - a unidade de saúde obteve uma porcentagem de 90,88% da meta relação aos atendimentos ambulatoriais médicos, sendo considerada cumprida nos termos do art. 15-A da Lei Estadual nº 15.210/2013; - e a UP AE Salgueiro cumpriu a meta estabelecida para os indicadores de qualidade referente aos três aspectos analisados: atenção ao usuário, controle de origem do paciente e gerenciamento clínico;

CONSIDERANDO, à luz dos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, que, no caso concreto, houve respeito à legislação aplicável,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Atentar para o dever de solicitar às entidades que tenham contrato com a SES que promovam a quitação das obrigações até o respectivo vencimento;

Atentar para o dever de monitorar resultados auferidos pela OSS a partir de cada Contrato de Gestão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar cópias desta Decisão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Saúde de Pernambuco.

Enviar essa deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em especial a 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro, que solicitou a este TCE-PE a análise das contas de 2018 da UP AE Salgueiro, objeto desta Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100332-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana

INTERESSADOS:

ALCIDES PEREIRA DE FRANCA

EMILIA FERNANDA DANTAS ARAGAO DE SOUZA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

JOCILENE CHAVES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 996 / 2023

FRACIONAMENTO DE DESPESA. INADIMPLÊNCIA. SAGRES. MÓDULO LICON.

1. As despesas com serviços de mesma natureza e prestados no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e



concomitantemente devem ser consideradas conjuntamente para fins de verificação do atendimento do limite legal de dispensa de licitação, e, uma vez excedido tal limite, é obrigatória a instauração de licitação.

2. A liberação de registro no módulo LICON do sistema SAGRES desta Corte, prevista no art. 5º, § 1º, da Resolução TC nº 24/2016, diz respeito tão somente a contratos cujo valor se situe abaixo dos limites de dispensa de licitação estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, não significando isenção do dever de registrar as informações e documentos atinentes às dispensas e inexigibilidades de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100332-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALCIDES PEREIRA DE FRANCA:

CONSIDERANDO que o Sr. Alcides Pereira de França faleceu em 17/03/2021, tendo permanecido à frente da Presidência da Autarquia Municipal de Ensino Superior de Goiana por curto lapso temporal;

CONSIDERANDO que o seu óbito ocorreu antes do início da instrução processual da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que frustradas as tentativas de notificação pessoal dos sucessores acerca do Relatório de Auditoria no feito em questão, procedeu-se a notificação mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte - DOE, de 15/12/2022;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de manifestação de contraditório em sua defesa, a apreciação dos fatos que lhe foram imputados no Relatório de Auditoria revelam que sua responsabilização merece ser afastada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ALCIDES PEREIRA DE FRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Emilia Fernanda Dantas Aragao de Souza:

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas com serviços de engenharia mediante a realização de dispensas de licitação excedendo o limite legal permitido;

CONSIDERANDO que, a despeito do fracionamento de despesas, o descumprimento do limite legal de dispensa de licitação não se deu por larga margem;

CONSIDERANDO a inadimplência quanto ao envio de informações ao módulo LICON do Sistema SAGRES desta Corte referentes às dispensas de licitações realizadas pela AMESG no exercício;

CONSIDERANDO que, após apreciação da defesa, das demais falhas imputadas à então gestora da AMESG, uma restou afastada e a outra mitigada.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emilia Fernanda Dantas Aragao de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Emilia Fernanda Dantas Aragao de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

JOCILENE CHAVES DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO deficiências no controle interno da AMESG, com ausência de planejamento das atividades anuais, de normativos acerca das rotinas de controle e de realização de auditorias internas no exercício;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOCILENE CHAVES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Planejar as contratações anuais de forma a não prescindir indevidamente da licitação, observando o limite legal permitido para a realização de dispensa de licitação, considerando para tanto contratações de mesma natureza que podem ser realizadas conjunta e concomitantemente, evitando incorrer em fracionamento de despesas;

Atentar para o cumprimento do disposto na Resolução TC nº 24/2016, arts. 5º e 6º, no que tange à obrigação de envio de dados e documentos ao módulo LICON do sistema SAGRES desta Corte e os respectivos prazos para tanto;

Divulgar no portal de transparência da AMESG as informações exigidas na Lei Federal nº 12.527/2011;

Adequar a estruturação da área contábil da AMESG ao disposto no art. 1º da Resolução TC nº 37/2018 que exige que serviços contábeis de natureza permanente e continuada sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal, buscando junto ao Executivo Municipal as medidas necessárias para viabilizá-la;

Normatizar as rotinas e procedimentos do controle interno da entidade, bem como realizar o planejamento anual das atividades de controle interno e auditorias internas, devidamente documentadas com expedição de relatórios.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220064-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 998 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220064-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal que passa a integrar a presente proposta de Deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **LEGAIS** e concessão de registro dos atos de nomeação dos servidores relacionados no Anexo Único do citado Relatório para o cargo de Defensor Público em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/ - DPE/PE, de 22 de setembro de 2017.

Recife, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218544-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: Dra. GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 999 /2023

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 37, XVI, DA CF/1988. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. ACUMULAÇÃO DEVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218544-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. Nº 5621/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2213805-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78 caput, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º da Lei no 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO o posicionamento adotado em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mencionadas pela recorrente na petição de recurso, reconhecendo o cargo de Auxiliar de Laboratório como de profissional de saúde com profissão regulamentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 14, parágrafo único, “a” da Lei Federal nº 3820/1960, combinado com as Resoluções números 311/1997, 485/2008, e 638/2017 do Conselho Federal de Farmácia;
CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos, pela Recorrente, a legalidade da acumulação, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, da aposentadoria no cargo de Assistente de Saúde/Laboratorista, da Secretaria Estadual de Saúde, com a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Laboratório, da Prefeitura do Recife, haja vista que este é cargo de profissional de saúde com profissão regulamentada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 1745/2022, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Recife, 21 de junho de 2023.
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100597-3
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés
INTERESSADOS:
NIVALDO DA SILVA MARTINS
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO



PARECER PRÉVIO. APLICAÇÃO SUFICIENTE EM ENSINO, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS E RPPS. RESPEITO AO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUSTENTÁVEIS. POUCOS ACHADOS DE AUDITORIA NEGATIVOS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, ações e serviços de saúde e na remuneração do magistério, observância ao nível de endividamento e de despesas com pessoal, recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal, sustentável situação orçamentária e financeira das contas de governo; e

2. Ademais, na amostragem da auditoria, indicou-se poucos achados negativos, o que, no caso

concreto, enseja-se remeter às recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 26,38% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 24,53% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 53,42% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO situação orçamentária e financeira sustentável, cujos resultados superavitários se mostraram relevantes no que diz respeito à matéria orçamentária e financeira, bem como a melhora significativa da liquidez imediata e corrente;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida - DCL em 2021 em 2,48%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020;



CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;
CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

NIVALDO DA SILVA MARTINS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). NIVALDO DA SILVA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

atentar ao controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

atentar para o dever de adotar medidas para implementar alíquotas previdenciárias de acordo com reavaliação atuarial do RPPS;

atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; e

atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 93, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100709-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e



pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (56,36 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para

recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidenciam descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para aber-



tura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100340-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e no nível de endividamento, respeito ao limite de gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do FUNDEB com disponibilidades financeiras;

2. As irregularidades remanescentes - LOA com impropriedades, abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos orçamentários, déficit de execução orçamentária e financeiro, resultado previdenciário negativo e não arrecadação da Dívida Ativa -, à luz dos princípios da razoabilidade e da pro-



porcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23,

João Bosco Lacerda de Alencar:

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,10% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,01% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 23,67% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 40,68% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, pois alcançou a 0,00% da RCL em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes às, entre outros, impropriedades na Lei Orçamentária Anual (LOA), a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos, a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, o déficit de execução orçamentária e financeiro, o resultado previdenciário negativo, devem ser objeto de ressalvas e determinações e CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;

Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e dos créditos inscritos em dívida ativa, inclusive sua inscrição;

Atentar para o dever realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;

Atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

Atentar para a necessidade de garantia de consistência das informações prestadas aos órgãos de controle; e

Atentar para a adoção de alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, as quais correspondem aos percentuais que conduzirão o RPPS a uma situação de equilíbrio financeiro e atuarial.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.

Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público, conforme Carta Magna, artigo 71, XI.

À Diretoria de Controle Externo:

Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

20.06.2023

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 14/06/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928190-0

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPISSUMA**

INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

**ADVOGADOS: Drs. IGOR MENEZES – OAB/PE Nº
43.100, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS –
OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES –
OAB/PE Nº 52.888**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 997 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
NEPOTISMO.
INSUBSISTÊNCIA DAS
ALEGAÇÕES.
EXONERAÇÃO DO
SERVIDOR.
ADEQUAÇÃO DO VALOR
DA MULTA. PROPOR-
CIONALIDADE.**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações plausíveis, enseja-se manter a irregularidade da auditoria especial, mas adequar o valor da multa aplicada à luz do caso concreto, dando-lhe provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928190-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 970/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852315-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 202/2023, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as irregularidades configuradas do Processo original;

CONSIDERANDO, no entanto, que a exoneração da servidora nomeada ilegalmente mitiga a aplicação de sanção ao responsável,

Em, preliminar, **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a este Recurso Ordinário, para retificar a capitulação legal da multa aplicada para fundamentá-la no inciso I do artigo 73 da LO/TCE-PE, no seu valor mínimo.

Recife, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
21/06/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 20100465-3RO003

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 1000 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À ATA. AFASTADA INDICAÇÃO DE MONTAGEM NO PROCESSO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA.

1. Processo de adesão à ata de preços cuja fonte de pesquisa se baseou unicamente em fornecedores privados, em desrespeito aos normativos vigentes.
2. Recurso provido parcialmente para reduzir a multa ao patamar mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100465-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as razões aduzidas não se mostraram suficientes para retirar a multa imposta, em razão do flagrante desrespeito aos normativos vigentes;

CONSIDERANDO que em julgado semelhante a multa aplicada foi no patamar mínimo previsto no artigo 73, I, LOTCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de apenas **reduzir a multa aplicada ao menor percentual** estabelecido no artigo 73, I, LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100465-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

RODRIGO CIARLINI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1001 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À ATA. AFASTADA A INDICAÇÃO DE MONTAGEM NO PROCESSO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA.

1. Processo de adesão à ata de preços cuja fonte de pesquisa de preços se baseou unicamente em fornecedores privados, em desrespeito aos normativos vigentes.
2. Recurso provido parcialmente para reduzir a multa ao patamar mínimo.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100465-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as razões aduzidas não se mostraram suficientes para retirar a multa imposta, em razão do flagrante desrespeito aos normativos vigentes;

CONSIDERANDO que em julgado semelhante a multa imposta foi no patamar mínimo previsto no art.73, I, LOTCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de apenas **reduzir a multa aplicada ao menor percentual** estabelecido no artigo 73, I, LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100465-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

TARCISIO COSTA DE SOUZA NETO
ROBSON LEITE DE MELO (OAB 38411-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1002 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À ATA. AFASTADA INDICAÇÃO DE MONTAGEM NO PROCESSO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA.

1. Processo de adesão à ata de preços cuja fonte de pesquisa se baseou unicamente em fornecedores privados, em desrespeito aos normativos vigentes.

2. Recurso provido parcialmente para reduzir a multa ao patamar mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100465-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as razões aduzidas não se mostraram suficientes para retirar a multa imposta, em razão do flagrante desrespeito aos normativos vigentes;

CONSIDERANDO que em julgado semelhante a multa aplicada se situou no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da LOTCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de apenas **reduzir a multa aplicada ao percentual mínimo** estabelecido no artigo 73, I, da LOTCE.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100641-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSE NUNES DE BARROS FILHO

FRANCISCO DE ASSIS COELHO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36873-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1003 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
P R E L I M I N A R E S
IMPROCEDENTES DE
NULIDADE POR
AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.
ATOS INCONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANDO SE VIOLA PRECEITOS DA CARTA MAGNA. PENSÕES ESPECIAIS INSTITUÍDAS

POR LEIS MUNICIPAIS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS BENEFICIÁRIOS. PARENTESCO COM AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DO INTERESSE PÚBLICO, EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA.

1. Preliminares arguidas insubsistentes, uma vez que houve a regular citação do recorrente em respeito ao Devido Processo Legal e consectários ampla defesa e contraditório;
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100641-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 208/2023, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo original;
CONSIDERANDO preceitos elementares da Constituição da República, bem com a pacífica jurisprudência do STF, do TJ-PE e deste Tribunal de Contas, que restaram contrariados;
CONSIDERANDO, à luz do caso concreto, incidir a aplicação dos princípios implícitos e expressos da República,



CF, artigos 5º e 37, bem como de citar o postulado do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive de modo explícito na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100641-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSE OLIMPIO RODRIGUES

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1004 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO CONFIGURADA A
PRESCRIÇÃO. ENTENDEI-

MENTO DO STF, TJ-PE E TCE-PE. PENSÕES ESPECIAIS INSTITUÍDAS POR LEIS MUNICIPAIS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS BENEFICIÁRIOS. ATOS INCONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANDO SE VIOLA PRECEITOS DA CARTA MAGNA. PARENTESCO COM AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DO INTERESSE PÚBLICO, EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA.

1. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100641-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 185/2023, que se acompanha em parte;
CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do processo original;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem com a pacífica jurisprudência do STF, TJ-PE e deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO, à luz do caso concreto, incidir a apli-



cação dos princípios implícitos e expressos da República, CF, artigos 5º e 37, bem como de citar o postulado do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive de modo explícito na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS